

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA

Acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. Será rescindido o contrato de obra no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida que deixar de cumprir o cronograma apresentado no momento da licitação, com tolerância máxima de 30 dias para cada fase da obra.

§ 1º Vencido o prazo de que trata o caput deste artigo, a empresa será notificada da situação contratual e deverá apresentar defesa em até 10 dias, tendo o órgão ou ente público igual prazo para divulgar o parecer final.

§ 2º Ocorrendo a manifestação pelo distrato, o contratado será chamado para assiná-lo em até 10 dias. Ocorrendo a recusa, será proposta medida judicial imediata, observando que:

I – ocorrendo a assinatura do distrato, o Poder Público não aplicará a multa do contrato nem as demais sanções previstas em lei;

II – não ocorrendo o distrato, o contratado estará sujeito às sanções contratuais e às previstas em lei, além de perda por danos morais;



III – assinado o distrato, nova contratação será realizada na mesma modalidade, no prazo máximo de 20 dias, após o levantamento do saldo de obra a ser realizado e seu respectivo custo, não devendo o prazo total ultrapassar mais do que 45 dias da data do distrato;

IV – se a obra estiver segurada, a seguradora deverá participar como parte interessada em todas as fases da rescisão contratual;

V – ocorrendo o distrato de forma amigável, ficará por conta da seguradora as medidas de proteção da obra e de prevenção de degradação dos serviços executados e medidos;

VI – as obras inacabadas de pequeno volume que não encontrem empresas interessadas para a sua finalização poderão ser doadas no estágio em que se encontrarem e autorizadas a receberem recursos para a sua conclusão.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir o cumprimento dos prazos de obras do Programa Minha Casa, Minha Vida, visando a otimização dos recursos públicos e a garantia do direito à moradia para a população. Propomos, assim, a estipulação de prazos claros e uma sistemática de rescisão contratual em caso de descumprimento.

Com isso, espera-se reduzir o número de obras paralisadas e/ou inacabadas no país, além de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2483

